

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**  
(Do Sr. JOSENILDO)

Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para ampliar o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador de modo a abranger a economia digital, a inteligência artificial, a bioeconomia e as compras públicas inovadoras, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal das startups, da economia digital e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar:

.....

II – apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador e medidas de eficiência e estímulo à inovação, ao empreendedorismo tecnológico, à inteligência artificial, à bioeconomia e à transformação digital;

.....

IV – amplia a segurança jurídica e a atratividade de investimentos em startups;

V – fortalece o ambiente regulatório experimental e o federalismo digital.” (NR)

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

.....

.....



III – startup: organização empresarial inovadora, de base tecnológica ou digital, escalável e orientada ao desenvolvimento de novos produtos, serviços ou modelos de negócio;

IV – investidor: pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que realiza aporte de capital em startups;

V – smart money: investidor que auxilia a startup por meio de networking, mentorias, consultoria ou abertura de mercados;

VI – startup de bioeconomia: organização empresarial inovadora voltada ao uso sustentável de recursos biológicos renováveis;

VII – startup de impacto social: organização empresarial inovadora voltada à geração de impacto social ou ambiental positivo mensurável;

VIII – hub de inovação: ambiente físico ou virtual destinado à integração entre startups, empresas, universidades, investidores, poder público e instituições de pesquisa;

IX – coworking de inovação: espaço compartilhado destinado ao desenvolvimento de atividades empreendedoras, tecnológicas, criativas ou inovadoras;

X – deep tech: organização empresarial inovadora cujo modelo de negócio baseia-se em pesquisa científica avançada ou engenharia de alta complexidade, caracterizada por alto risco tecnológico e longo ciclo de maturação.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º .....

.....

X – liberdade econômica;

XI – livre iniciativa;

XII – segurança jurídica;

XIII – transformação digital do Estado;



- XIV – inovação tecnológica;
- XV – desburocratização;
- XVI – desenvolvimento sustentável;
- XVII – neutralidade tecnológica;
- XVIII – inclusão digital;
- XIX – cooperação federativa;
- XX – proteção de dados pessoais;
- XXI – fortalecimento da bioeconomia;
- XXII – estímulo à inteligência artificial nacional.” (NR)

Art. 3º O Capítulo II da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....  
 § 1º .....

I – com receita bruta de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 4.166.667,00 (quatro milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II – com até 15 (quinze) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e

.....  
 .....  
 §

2º .....

§ 3º Os valores previstos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo IPCA.



§ 4º Para deep techs poderão ser admitidos critérios diferenciados de enquadramento, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Ficam reconhecidas as seguintes categorias de startups:

I – GovTech: organização empresarial focada no desenvolvimento de soluções tecnológicas e inovadoras voltadas à modernização, eficiência e transparência da gestão e dos serviços públicos;

II – HealthTech: organização empresarial dedicada à criação de tecnologias, softwares ou dispositivos aplicados à melhoria da saúde, da medicina e do atendimento médico-hospitalar;

III – AgriTech: organização empresarial voltada ao desenvolvimento de inovações tecnológicas direcionadas ao ganho de produtividade, eficiência e sustentabilidade na cadeia do agronegócio;

IV – EdTech: organização empresarial focada na criação de ferramentas tecnológicas, plataformas e metodologias inovadoras voltadas ao aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem e da gestão educacional;

V – ClimateTech: organização empresarial dedicada a soluções tecnológicas que visem à mitigação das mudanças climáticas, à redução da emissão de gases de efeito estufa e à transição energética;

VI – BioTech: organização empresarial que utiliza biologia computacional, engenharia genética ou processos celulares e biomoleculares para o desenvolvimento de novos produtos e terapias;

VII – Startup de Impacto: organização empresarial inovadora que possui o objetivo principal e mensurável de gerar um impacto social ou ambiental positivo, concomitante à sustentabilidade financeira;

VIII – Startup de Bioeconomia Amazônica: organização empresarial inovadora que atua no desenvolvimento de soluções, produtos ou serviços baseados no uso sustentável e biotecnológico dos recursos biológicos



e genéticos nativos do bioma amazônico, promovendo a conservação da floresta em pé.” (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar acrescida dos Capítulos III-A e III-B, com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO III-A

#### DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DA ECONOMIA DIGITAL

Art. 8º-A. Fica instituído o Regime Especial de Desenvolvimento da Inteligência Artificial – REDIA.

Art. 8º-B. O REDIA terá como objetivos:

- I – incentivar soluções nacionais de inteligência artificial;
- II – fomentar inovação pública digital;
- III – estimular aplicações de IA na saúde, educação, segurança, logística, sustentabilidade e bioeconomia;
- IV – ampliar a competitividade tecnológica nacional.

Art. 8º-C. Poderão ser instituídos:

- I – sandboxes regulatórios de inteligência artificial;
- II – ambientes experimentais supervisionados;
- III – laboratórios públicos de inovação digital.

#### CAPÍTULO III-B

#### DOS INVESTIMENTOS E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Art. 8º-D. O aporte de capital realizado por investidor-anjo não caracteriza a aquisição da condição de sócio ou acionista, mantendo-se a segregação patrimonial entre os bens do investidor e os da organização empresarial beneficiária.

§ 1º O patrimônio pessoal do investidor-anjo não responderá, de forma solidária ou subsidiária, por obrigações da empresa de qualquer natureza, inclusive:



I – obrigações de natureza cível, comercial, ambiental ou administrativa;

II – obrigações e créditos de natureza tributária, fiscal ou aduaneira;

III – obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou acidentária;

IV – obrigações decorrentes de processos de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência decretada.

§ 2º O investidor-anjo somente será admitido no polo passivo de execuções movidas em face da startup mediante o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, condicionada à demonstração de dolo, fraude ou simulação.

Art. 8º-E. Ficam reconhecidos como negócios jurídicos válidos os seguintes instrumentos:

I – SAFE Agreements (Simple Agreement for Future Equity): contratos de investimento que conferem ao investidor o direito de adquirir participação societária futura no capital social da empresa, sob condições suspensivas ou eventos de liquidez predeterminados;

II – contratos conversíveis digitais: títulos ou instrumentos contratuais celebrados por meio eletrônico que estabelecem a prerrogativa de conversão do crédito ou do aporte financeiro em participação societária;

III – tokenização societária: representação digital de frações do capital social, de direitos de voto ou de participação nos lucros por meio de registros em tecnologia de livro-razão distribuído (blockchain);

IV – ativos digitais de participação empresarial: representações digitais de valor que incorporam direitos patrimoniais ou políticos decorrentes de investimentos em startups, passíveis de negociação ou liquidação em ambientes eletrônicos.



Art. 8º-F. A remuneração baseada em plano de opção de compra de ações (stock options):

- I – possui natureza mercantil;
- II – não caracteriza vínculo empregatício;
- III – é tributada exclusivamente sobre ganho de capital.” (NR)

Art. 6º A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido que realizarem investimento em startups inovadoras poderão deduzir, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido, o valor correspondente ao investimento.”

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal, excetuando-se as deduções previstas na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.” (NR)

Art. 8º O Capítulo VI da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar acrescido da Seção V, com a seguinte redação:

“Seção V

Da Contratação Direta

Art. 15-A. A contratação de startups pela Administração Pública para o desenvolvimento de soluções inovadoras observará a licitação na modalidade especial prevista no art. 13 desta Lei Complementar e, quando cabível, as hipóteses de contratação direta (arts. 74 e 75) e o diálogo competitivo (art. 32) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo ser realizada:

- I – por desafio tecnológico;
- II – para prototipagem;
- III – para soluções experimentais;



IV – para transformação digital governamental.

Art. 15-B. Nos procedimentos de contratação pública para solução inovadora, na pré-compra pública de inovação, no ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) ou na contratação experimental, a responsabilização do agente público observará o disposto nos arts. 22 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, aplicando-se ainda as seguintes regras:

I – o insucesso tecnológico, parcial ou integral, do projeto não implicará, por si só, a responsabilização do agente público, observado o risco tecnológico assumido na matriz de riscos do contrato;

II – presume-se a boa-fé do gestor público quando observados, cumulativamente:

- a) motivação técnica;
- b) critérios objetivos de seleção;
- c) transparência;
- d) gestão documental;
- e) acompanhamento técnico;

III – a responsabilização dependerá da comprovação de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, observada, quanto à improbidade administrativa, a exigência de conduta dolosa prevista na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º O risco tecnológico e a experimentalidade são inerentes à contratação de soluções inovadoras e deverão constar da matriz de riscos do contrato, nos termos do art. 14, § 1º, inciso III, desta Lei Complementar.

§ 2º Os órgãos de controle observarão a natureza experimental dos projetos de inovação pública e as circunstâncias práticas que houverem condicionado a atuação do gestor, na forma dos arts. 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 15-C. Os Tribunais de Contas poderão instituir:

- I – sandboxes de controle;



II – ambientes experimentais de supervisão regulatória;  
 III – protocolos preventivos de acompanhamento de CPSI;  
 IV – procedimentos orientativos de governança para inovação pública.

Parágrafo único. No exercício de suas competências constitucionais, os órgãos de controle poderão priorizar a atuação preventiva, orientativa e pedagógica em relação aos projetos de inovação pública.” (NR)

Art. 9º O § 8º do art. 13 e o § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

§ 8º .....

I – a documentação de habilitação de que tratam os incisos I, II e III, bem como a regularidade fiscal, social e trabalhista prevista no art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

.....” (NR)

“Art. 15. ....

.....

§ 3º Os contratos de fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no § 2º do art. 14 desta Lei Complementar para o CPSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

Art. 10. A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes Capítulos:

“CAPÍTULO VI-A

DA BIOECONOMIA E SUSTENTABILIDADE

Art. 15-D. Fica instituído o Regime Especial de Inovação em Bioeconomia.



Art. 15-E. Serão incentivadas soluções relacionadas a:

- I – biodiversidade;
- II – biotecnologia;
- III – rastreabilidade ambiental;
- IV – crédito de carbono;
- V – economia verde;
- VI – manejo sustentável;
- VII – tecnologias tradicionais e comunitárias.

#### CAPÍTULO VI-B

#### DO FEDERALISMO DIGITAL

Art. 15-F. Fica instituído o Sistema Federativo de Ambientes de Inovação.

Art. 15-G. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão:

- I – instituir sandboxes regulatórios;
- II – implementar compras públicas inovadoras;
- III – adotar licenciamento digital automatizado;
- IV – integrar sistemas de governo digital.

Art. 15-H. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão reconhecer e credenciar hubs de inovação, parques tecnológicos, coworkings e ambientes colaborativos de empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos:

- I – incentivos fiscais;
- II – apoio a programas de aceleração;
- III – compartilhamento de infraestrutura pública;
- IV – incentivos a redes regionais de inovação.



Art. 15-I. Fica criado o selo 'Município Amigo da Economia Digital e da Inovação', nos termos do regulamento.

#### CAPÍTULO VI-C

#### DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 15-J. O Poder Público incentivará:

- I – educação empreendedora;
- II – capacitação tecnológica;
- III – formação em inteligência artificial;
- IV – cultura maker;
- V – laboratórios de inovação.” (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Marco Legal das Startups foi instituído pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, como instrumento de fomento ao empreendedorismo inovador. Desde a sua publicação, o advento de novas tecnologias, como a inteligência artificial, demanda a adequação do texto legal, somada à necessidade de ajustes na responsabilização do investidor-anjo para a redução de riscos jurídicos, elevação dos tetos de enquadramento econômico e a criação de incentivos tributários adicionais. Este projeto de lei complementar promove tais aperfeiçoamentos.

As modificações propostas nos arts. 1º, 2º e 3º estendem o escopo de aplicação da lei e estabelecem definições jurídicas de novos agentes e ambientes do setor, a exemplo de startups de bioeconomia, startups de impacto social, deep techs, hubs de inovação e coworkings de inovação. No rol de princípios e diretrizes do art. 3º, passam a constar a proteção de dados pessoais, o fortalecimento da bioeconomia e o estímulo à inteligência artificial nacional.



A alteração do art. 4º reajusta os limites de enquadramento legal em startups, fixando o teto de receita bruta em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e o tempo de inscrição no CNPJ em até 15 (quinze) anos, além de remeter ao regulamento a fixação de critérios diferenciados para deep techs.

Com a inclusão do Capítulo III-A, institui-se o Regime Especial de Desenvolvimento da Inteligência Artificial, com regras para a fixação de objetivos e autorização para a instituição de ambientes experimentais, como sandboxes regulatórios e laboratórios públicos.

O Capítulo III-B disciplina a segregação patrimonial e a responsabilidade civil do investidor-anjo, condicionando sua afetação em execuções judiciais ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mediante comprovação de dolo, fraude ou simulação. Confere-se, ainda, validade jurídica aos instrumentos de SAFE Agreements, contratos conversíveis digitais, tokenização societária e ativos digitais de participação empresarial, além de fixar a natureza mercantil dos planos de opção de compra de ações (stock options).

Complementarmente, o art. 9º-A promove a necessária aproximação entre o regime jurídico das startups e os mecanismos já consagrados de incentivo à cultura e à inovação no ordenamento pátrio. A previsão de dedução dos aportes realizados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido fortalece a participação do setor privado no financiamento de empreendimentos inovadores, amplia a segurança jurídica dos investimentos e cria estímulo econômico compatível com a política pública de fomento à inovação. Trata-se de medida que internaliza risco produtivo, favorece a formação de capital paciente e contribui para ampliar o acesso de startups a recursos privados, evitando o burocratismo estatal incompatível com as demandas da economia inovadora.

No âmbito da Administração Pública, a inclusão da Seção V no Capítulo VI complementa o regime de contratação de soluções inovadoras das startups, nas hipóteses de desafio tecnológico, prototipagem, soluções experimentais ou transformação digital governamental. O dispositivo tipifica as



condicionantes para a presunção de boa-fé do gestor, afasta a responsabilização automática por insucesso tecnológico e autoriza os Tribunais de Contas a instituírem procedimentos orientativos e sandboxes de controle.

Ainda na perspectiva do Direito Administrativo, a Seção V integra o Capítulo VI da Lei Complementar nº 182, de 2021 (Da Contratação de Soluções Inovadoras pelo Estado), e não o Capítulo IV (Do Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação), de modo a preservar a coerência da lei alterada, cujo Capítulo VI já se subdivide nas Seções I a IV. A redação do art. 15-A foi ajustada para remeter à licitação na modalidade especial do art. 13 da mesma Lei Complementar e, quando cabível, às hipóteses de contratação direta (arts. 74 e 75) e ao diálogo competitivo (art. 32) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, afastando interpretação incompatível com a regra de licitação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A responsabilização do agente público (art. 15-B) foi harmonizada com o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual o agente responde por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, e com a Lei nº 8.429, de 1992, que, após a Lei nº 14.230, de 2021, exige conduta dolosa para a configuração de ato de improbidade administrativa. O risco tecnológico e a experimentalidade foram remetidos à matriz de riscos do contrato e a atuação dos órgãos de controle, aos arts. 20 a 22 da mesma Lei de Introdução. A previsão dirigida aos Tribunais de Contas (art. 15-C) foi ajustada para resguardar a autonomia e as competências constitucionais dos órgãos de controle (arts. 70 e 71 da Constituição Federal).

Por fim, os Capítulos VI-A, VI-B e VI-C criam o Regime Especial de Inovação em Bioeconomia, o Sistema Federativo de Ambientes de Inovação e as diretrizes de incentivo à educação tecnológica. Tais normas partilham competências entre os entes federativos para a concessão de incentivos fiscais, credenciamento de ambientes colaborativos, instituição do selo "Município Amigo da Economia Digital e da Inovação" e fomento à cultura maker.



Em síntese, o projeto aperfeiçoa o Marco Legal das Startups, incorporando disposições relativas à inteligência artificial, além de formalizar o reconhecimento de novos vetores de inovação tecnológica, como a bioeconomia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado JOSENILDO

